



**DEMEVALDO ELIAS DE SOUSA JUNIOR**

**O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:  
ASPECTOS TEORICOS E PRATICOS**

**DEMEVALDO ELIAS DE SOUSA JUNIOR**

**O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:  
ASPECTOS TEORICOS E PRATICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Anhanguera, como requisito parcial  
para a obtenção do título de graduado em Direito

Orientador: (Nome do Tutor)

Parauapebas  
2022

DEMEVALDO ELIAS DE SOUSA JUNIOR

**DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ASPECTOS  
TEÓRICOS E PRÁTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Anhanguera, como requisito parcial  
para a obtenção do título de graduado em Direito

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Parauapebas, 24 de maio de 2022

Dedico este trabalho a Deus e minha  
família que sempre me apoiou.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado ter chegado até aqui. A minha família em especial minha esposa Tatiany e meu filho Miguel Elias por toda dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos.

Aos meus pais, Demevaldo e Madalena, que sempre estiveram ao meu lado nas horas mais felizes e difíceis da minha vida.

Aos meus irmãos, Makxon denys e Mara Dannyelly, que sempre foram os meus maiores incentivadores a percorrer este caminho do Direito.

Aos amigos da faculdade e professores, que estiveram sempre comigo nessa longa jornada.

À vocês, meu muito obrigado.

*Bem-aventurados os humildes de espírito, porque deles é o reino dos céus. Bem-aventurados os que choram, porque serão consolados. Bem - aventurados os mansos, porque herdarão a terra. Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos. Bem- aventurados os misericordiosos, porque alcançarão misericórdia. Bem-aventurados os limpos de coração, porque verão a Deus. Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus. Bem-aventurados os perseguidos por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus. Bem-aventurados sois quando, por minha causa, vos injuriarem, e vos perseguirem, e, mentindo, disserem todo mal contra vós. Regozijai-vos e exultai, porque é grande o vosso galardão nos céus. Bem-aventurados são os que ouvem a palavra de Deus e a guardam. Bem-aventurados os que não viram e creram”.*

-Jesus Cristo

SOUSA JUNIOR, Demevaldo Elias de. **Diálogo Competitivo na nova lei de licitações**: Aspectos teóricos e práticos. 2022. 42p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Parauapebas, 2022.

## RESUMO

O presente trabalho busca realizar um estudo relacionado ao diálogo competitivo, incluído pela lei nº 14.133/21, nos processos de licitações da Administração Pública. Objetiva-se compreender se o diálogo competitivo se identifica como instrumento de democracia participativa e se tem efetividade no âmbito da Administração Pública. Esse trabalho justifica-se pela importância do tema diante da recente aprovação da nova lei de licitações acrescentada pela Lei 14.133/21 como passível de utilização nas contratações de concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/95, e pelas parcerias público-privadas (PPP), disciplinadas pela Lei 11.079/04. Para isso, utilizou-se predominantemente a linha metodológica de análise bibliográfica, tendo como técnicas de pesquisa, o levantamento de dados em sites, revisão bibliográfica de doutrinas, artigos pertinentes ao tema que também serão objeto de pesquisa, além da análise documental nos diversos meios de informação. Ademais, de acordo com fundamentada pesquisa, busca-se concluir com a demonstração dos desafios práticos da aplicação do referido instituto que por suas especificidades, não deve se tornar comum na grande maioria dos municípios brasileiros.

**Palavras-chave:** Modalidade Licitatória. Contratos administrativos. Democracia Participativa

SOUSA JUNIOR, Demevaldo Elias de. **Competitive Dialogue in the new bidding law**: Theoretical and practical aspects. 2022. 42p. Completion of course work (Graduate in Law) – Faculdade Anhanguera, Parauapebas, 2022.

### ABSTRACT

The present work seeks to carry out a study related to the competitive dialogue, included by law nº 14.133/21, in the bidding processes of the Public Administration. The objective is to understand if the competitive dialogue is identified as an instrument of participatory democracy and if it is effective in the scope of Public Administration. This work is justified by the importance of the topic in view of the recent approval of the new bidding law added by Law 14.133/21 as liable to use in the contracting of common concessions, governed by Law 8.987/95, and by public-private partnerships (PPP) , regulated by Law 11.079/04. For this, the methodological line of bibliographic analysis was predominantly used, having as research techniques, data collection on websites, bibliographic review of doctrines, articles relevant to the topic that will also be the object of research, in addition to document analysis in the various media. of information. In addition, according to a well-founded research, it seeks to conclude with the demonstration of the practical challenges of the application of the aforementioned institute which, due to its specificities, should not become common in the vast majority of Brazilian municipalities.

**Keywords:** Bidding Modality. Administrative contracts. Participatory Democracy

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2. MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA E O DIÁLOGO COMPETITIVO: ORIGENS.....</b>	<b>15</b>
2.1. DIÁLOGO COMPETITIVO NO DIREITO COMPARADO.....	15
<b>3. FASES PROCEDIMENTAIS DO DIÁLOGO COMPETITIVO NAS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>23</b>
3.1. FASE INICIAL OU FASE DE QUALIFICAÇÃO.....	26
3.2. FASE INTERMEDIÁRIA OU FASE DE DIÁLOGO.....	27
3.3. FASE FINAL OU FASE COMPETITIVA.....	31
<b>4. A DISSONÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA: CRÍTICAS AO DIÁLOGO COMPETITIVO.....</b>	<b>33</b>
4.1. ENTRAVES PROCEDIMENTAIS QUANTO A QUANTIDADE DE PARTICIPANTES NO PLEITO.....	34
4.3. CUSTOS DA OPERACIONALIZAÇÃO.....	37
4.4. EXPRESSÕES INCERTAS.....	37
4.5. ENTRAVES À PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA.....	37
4.6. OUTROS APONTAMENTOS.....	38
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a principal legislação brasileira referente a licitações até recentemente era a lei nº 8.666/93 cujo objeto trata da instituição de normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública brasileira em todos os níveis da federação.

Ocorre que o Senado Federal aprovou no dia 10 de dezembro de 2020 o Projeto da Nova Lei de Licitação e Contrato Administrativo. cuja ementa anuncia que o mencionado Projeto Institui normas para licitações e contratos para a Administração Pública e dá outras providências e que entrou em vigência no mesmo período tendo como finalidade a modernização das leis brasileiras relativas à formação, formalização e execução dos contratos públicos.

Dentro da referida lei, um instituto em particular teve grande repercussão em razão de sua inovação para as normas de regência da formação dos contratos públicos, bem como uma solução para as contratações consideradas pela Administração Pública como complexas.

O presente trabalho busca, realizar um estudo relacionado ao diálogo competitivo, incluído pelo projeto de lei nº 559 de 2013, nos processos de licitações da Administração Pública Brasileira.

Objetiva-se, com ela, compreender se o diálogo competitivo se identifica como instrumento de democracia participativa e se tem efetividade no âmbito da Administração Pública.

A fim de se chegar ao objetivo geral, a presente pesquisa será dividida em três capítulos que responderão a um objetivo específico, cada um.

No primeiro capítulo, objetiva-se compreender a modalidade quanto a sua procedência, bem como as motivações que levaram o legislador a inserir a referida modalidade na lei de licitações.

O segundo capítulo, por sua vez, analisará a efetividade prática do diálogo competitivo nas Licitações da Administração Pública, em especial a Paraense.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentados os desafios que deverão ser enfrentados pelo diálogo competitivo para que ele se concretize como instrumento de participação democrática, inclusive quanto à necessidade de ampliação da

possibilidade de participação popular em seus debates, a fim de que efetivamente atinja os seus objetivos.

Como justificativa, o trabalho mostra a importância do tema diante da recente aprovação da nova lei de licitações acrescentada pela Lei 14.133/21 como passível de utilização nas contratações de concessões comuns, regidas pela Lei 8.987/95, e pelas parcerias público-privadas (PPP), disciplinadas pela Lei 11.079/04.

Para isso, utilizou-se predominantemente a linha metodológica de análise bibliográfica, tendo como técnicas de pesquisa, o levantamento de dados em sites, revisão bibliográfica de doutrinas, artigos pertinentes ao tema que também serão objeto de pesquisa, além da análise documental nos diversos meios de informação.

Ademais, de acordo com fundamentada pesquisa, busca-se concluir com a demonstração dos desafios práticos da aplicação do referido instituto que por suas especificidades, não deve se tornar comum na grande maioria dos municípios brasileiros.

Frisa-se que não há qualquer interesse em findar um assunto tão vasto, mas contribuir com os pesquisadores, juristas e demais profissionais que lidam com o tema, de modo a levantar dúvidas a partir de uma melhor compreensão da sociedade.

## **2. MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA E O DIÁLOGO COMPETITIVO: ORIGENS**

A lei 8.666 de 1993 foi uma das principais legislações referentes a licitação no Brasil. Tratou-se de Lei Federal, cujo objeto se baseou na instituição de normas gerais de licitações e contratos com a Administração Pública em nível, federal, e com caráter suplementar, estadual e municipal.

Ocorre que, há alguns anos, se reclama na legislação, normas relativas a ao atual cenário de contratação na Administração Pública Brasileira, tendo em vista que desde 1993, época da promulgação da lei 8.666 de 21 de junho do referido ano, muitas mudanças ocorreram na Administração Pública e a lei não conseguiu acompanhar as formas de trato da instituição.

Dessa forma, fora aprovado pelo poder legislativo e após, promulgado pelo poder executivo, a nova lei de licitações ou lei 14. 133 de 1ª de abril de 2021, a qual tem como um dos principais pontos, a inserção de novas modalidades licitatórias. Dentre elas, o diálogo competitivo (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Nesse capítulo, será analisado, o referido instituto buscando suas origens, no Brasil e no mundo, de maneira a compreender o porquê da inserção de uma noma modalidade licitatória no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1. DIÁLOGO COMPETITIVO NO DIREITO COMPARADO**

Bem antes de ser pensando para ordenamento jurídico Brasileiro, o diálogo competitivo já estava arraigado em diversas partes do mundo. A título de exemplo, no Reino Unido, há mais de vinte anos, em 1990, a Administração Pública do país começou-se a trabalhar com os processos licitatórios voltados ao diálogo competitivo antes mesmo de o resto da Europa perceber a necessidade de flexibilizar as aquisições públicas (TELLES, 2010, p. 74).

Na Inglaterra, ele foi inicialmente incluído pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu, especificamente no art. 29. A diretiva estava originalmente relacionada a coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de em de empreitadas em obras públicas, dos contratos públicos e dos contratos de serviços públicos (OLIVEIRA, 2019, p. 05)

Essa diretiva passou por um longo processo de revisão e por um tempo não houveram grandes modificações, até que 1998 fora publicado em um desses processos de revisão, a necessidade de flexibilização de formalização dos contratos de maneira a admitir o diálogo entre a Administração Pública e seus fornecedores a fim de construir soluções viáveis para as demandas do Estado (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

O principal objeto da revisão eram os contratos complexos relacionados as áreas de maiores mudanças, como por exemplo às áreas de tecnologia. À época fora identificado pela Administração Pública que haviam demandas que eram demasiadamente complexas a ponto de os gestores públicos não saberem qual a solução adequada, mesmo tendo consciência da necessidade Estatal (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Para casos como esses, as contribuições feitas pelos particulares em muitas ocasiões sugeriram a previsão de um procedimento no qual fosse possível um diálogo com a iniciativa privada para que esta pudesse contribuir, no âmbito do processo de formação do contrato, com a construção da solução (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Dessa forma, na revisão de 1998, a Comissão Europeia, informou a propositura de emendas Diretivas, então existentes a fim de incluir um novo procedimento, a saber diálogo competitivo, que previu a comunicação direta entre Administração Pública e Particulares para a construção de soluções possíveis para demandas complexas (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Após, a grande aquisição do meio licitatório por parte da Inglaterra, o resto da União Europeia, aderiu ao sistema abandonando a ideia classista e verticalizada exercida antes da Diretiva 2004/18/CE. Em outras palavras, a previsão do diálogo competitivo veio para legitimar uma postura que já era adotada em alguns países membros da União Europeia dentro de outra modalidade largamente utilizada na antiguidade, o *procedimento por negociação* como é o caso do Reino Unido e da Alemanha que se utilizavam desse procedimento de negociação para situações complexas, o que não era adequado, pois no procedimento por negociação é aplicável aos casos em que há dificuldade de se definir um critério de julgamento das propostas (ARROWSMITH; TREUMER, 2012, p. 22-23) .

Ocorre que o diálogo competitivo veio para solucionar os casos em que há dificuldade para a Administração encontrar a solução da demanda e uma vez

encontrada a solução, o procedimento passa a ser o mesmo dos procedimentos tradicionais, sem possibilidade de diálogo e com parâmetros rígidos de julgamento das propostas (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Após a adesão pela União Europeia, o diálogo passou a ser reconhecido pelo demais países, através da tradução da norma que o denominava Diálogo Concorrencial, definida no art. 1ª, item 11 da Diretiva 2004/18/CE que previu um procedimento em que qualquer operador econômico tem a possibilidade de solicitar e participar de um diálogo formalizado em que, com outros candidatos admitidos no procedimento dirigido pelo ente adjudicante, poderá desenvolver soluções aptas a resolver a situação problema da administração sendo selecionado a apresentar, por fim, uma proposta ao Estado (ARAGÃO, 2021, p.47).

Dessa forma, na referida modalidade, a negociação com o particular se inicia antes mesmo da definição exata do objeto a ser licitado, mesclando a fase interna e externa da licitação (ARAGÃO, 2021, p.47).

Dez anos após a promulgação da Diretiva 2004/18/CE, o parlamento Europeu aprovou a entrada em vigor da Diretiva 2014/24/EU, dando fim a diretiva anterior. A nova diretiva objetivou aumentar a eficiência da despesa pública permitindo que os adquirentes utilizassem melhor os contratos para atingir objetivos sociais comuns (OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Nessa toada, além da previsão do Diálogo Concorrencial, a diretiva previu como alternativa licitatória a possibilidade, verificar de forma nominal quando se trata de projetos inovadores, da execução de projetos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, de grandes redes informáticas ou de projetos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados (ARAGÃO, 2021, p.49)..

A matéria inovou no sentido de especificar um artigo – art.30 da Diretiva2014/24/EU – delineando as possibilidades de utilização do procedimento, o que superou a norma anterior que previa genericamente que o diálogo poderia ser utilizado em casos de contratos particularmente complexos.

Nas palavras de Marrara ( 2021, [n.p.]

Essa modalidade abarca agentes econômicos que solicitem participação e recebam um convite do ente contratante após a avaliação das informações iniciais prestadas. É possível que o diálogo se desenvolva em fases sucessivas com o objetivo de reduzir o número de soluções gradualmente, permitindo à autoridade manter um ou mais soluções aptas a satisfazerem suas necessidades. Depois de encerrado, a entidade contratante solicita a cada participante que “apresente as suas propostas finais com base na solução ou soluções apresentadas e especificadas durante o diálogo”, nelas

contemplando todos os elementos exigidos e necessários à execução do projeto. Mesmo nessa fase, a autoridade está autorizada a requerer esclarecimentos, detalhamentos e aprimoramentos da proposta, desde que não se alterem seus elementos fundamentais nem se desrespeitem os requisitos estabelecidos no início da licitação e os itens do memorial descritivo. A seleção da proposta especificamente há que se pautar no critério da melhor relação qualidade/preço. Feito o julgamento, permite-se à autoridade empreender negociações adicionais para confirmar os compromissos financeiros ou outros termos nela constantes no intuito de finalizar os termos do contrato, respeitando-se novamente os aspectos essenciais estabelecidos no ato convocatório e o princípio da não discriminação (MARRARA, 2021, [n.p.]).

Outro país a aderir as diretrizes foi Portugal, disciplinando a matéria no Código de Contratos Públicos do país, de forma específica no art. 30 e nos arts. 204 a 218 que dispõem sobre a hipóteses de aplicação da modalidade e que tratam das regras gerais do tema. Frisa-se ainda o art. 16 que construiu o diálogo concorrencial como um dos procedimentos necessários para a formação de contratos públicos, o art. 33 que dispunha sobre vedações da modalidade e o art.40 que elenca as peças que deverão constar no procedimento administrativo (PORTUGUAL, 2008, [n.p.]).

A Alemanha, por sua vez, incorporou o Diálogo Concorrencial, através do “Wettbewerblicher Dialog” combinando elementos de negociação flexível com o procedimento de adjudicação verticalizado, o que faz com que a modalidade seja uma terceira via entre o procedimento aberto e por negociação (SCHENKE, 2021, p. 81).

Na Espanha, a chamada “Ley de Contratos del Sector Público ou lei 30/2007” disciplinou o tema, sendo pensada para contratos de alta complexidade no que se refere a definição do objeto sendo obtida por meio interação entre e entidade adjudicante e os particulares. Na referida lei, os arts. 163 a 167 são cópias quase literais da Diretiva 2014/24 (ESPANHA, 2007, [n.p.]).

A França também aderiu ao modelo licitatório em 2006 através do “Code des Marchés Publics” (FRANÇA, 2006, [n.p.]).

Já na Itália, o Código de Contratos Públicos ou “Codice dei Contratti Pubblici”, foi quem recepcionou a modalidade em 2006 (ITÁLIA, 2006, [n.p.]).

‘O próprio reino Unido também se atualizou por meio do The Public Contracts Regulation ou Regulamento de Contratos Públicos em 2006, sendo mais um dos que aderiram a disciplina em maior ou menor quantidade seguindo as primeiras diretrizes expostas (REINO UNIDO, 2006, [n.p.]).

Chegando a América, o diálogo competitivo também se mostrou presente, mesmo que timidamente na legislação dos Estados Unidos na modalidade licitatória

de negociação contratual em que, com a abertura do processo é apresentada a “negotiated acquisitions”, negociação contratual, ou aquisição negociada, conceituada como uma modalidade licitatória que não contém apenas propostas fechadas (MARQUES, 2016, p. 41)

A comparação entre a legislação americana e a Diretriz europeia pode ser verificada na prática a possibilidade de o Governo conduzir discussões e avaliar propostas concedendo contratos se utilizando de outros institutos além do preço como por exemplo experiência gerencial, tecnologia adotada e desempenho do proponente no atendimento de contratos anteriores (MARQUES, 2016, p. 41).

Assim, a própria legislação prevê a troca de informações da Administração para com os particulares tanto antes quanto depois do recebimento das propostas, sendo feita “por meio de aquisições de fonte única ou com negociações competitivas com número limitado de convidados. Na segunda, os procedimentos são preparados para minimizar as complexidades do aviso de licitação, da avaliação e da decisão final” (MARQUES, 2016, p. 41).

Vale lembrar que na referida modalidade as propostas podem ser apresentadas oralmente, mas devem ser documentadas por escrito posteriormente, inclusive assinadas (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Do exposto, verificou-se que o instituto do diálogo competitivo, apesar das revisões e variações, teve uma boa recepção, com resultados positivos tanto na União Europeia quanto na própria América, através do Estados Unidos, o que incentivou o legislador brasileiro a considerar a inserção do instituto na legislação brasileira.

Portanto, o que se depreendeu de uma forma geral é que a adesão de um instituto alienígena por uma nação, é importante para o Estado que receberá a referida norma avaliar e se valer da experiência vivida pelo país de onde a regra é importada.

No próximo tópico será analisado como o Brasil, considerou inserir a modalidade licitatória no Brasil, tendo em vista projetos de lei feitos e refeitos a fim de atualizar a lei de licitações para atender a uma demanda estatal que está em constante mudança tendo em vista as várias inovações que ocorrem cotidianamente no Brasil e no mundo.

## 2.2. ORIGEM LEGISLATIVA

Seja lá qual for o instituto jurídico, este tem diferentes aplicações nos diferentes países em que é inserido. Na Europa, o instituto do diálogo competitivo passou por experiência semelhante em cada um dos componentes da União Europeia, tendo em vista os costumes jurídicos e administrativos distintos de cada um (OLIVEIRA, 2019, p.02).

Em síntese, o que se depreende é que para a importação de um direito alienígena para o direito interno de um país, como é o caso do Brasil, é recomendável que seja realizada uma análise prática do país que a implantou a fim de descobrir se a experiência vivenciada por este foi eficaz e se o seu cenário se assemelha ao Estado importador. Essa análise também se faz importante para que o país importador possa fazer as alterações necessárias, de acordo com o seu ordenamento jurídico e diretrizes administrativas (OLIVEIRA, 2019, p.04).

Infere-se no meio doutrinário e acadêmico que o diálogo competitivo tenha recebido, ao adentrar no Brasil, tratamento semelhante ao que recebeu em sua origem no Estado Europeu (OLIVEIRA, 2019, p.06)

Importa considerar esse aspecto porque a transposição de um instituto estrangeiro para determinado Estado, de acordo com Oliveira (2019, p.06), “requer respeito às suas características principais com as adaptações necessárias, pois se desnaturado o objeto da importação se perde toda a experiência vivida no Estado que o exportou”.

Antes de adentrar no mérito do diálogo competitivo propriamente dito, importa destacar alguns conceitos debatidos pela doutrina que se relacionam com o objeto de estudo. Um deles é o conceito de licitação, instituto que abarca a espécie do diálogo competitivo. Apesar da adoção de distintos entendimentos, entende-se adequado o conceito segundo o qual a licitação é “procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes” (DI PIETRO, 2017, p.412).

No Brasil, precisamente dentro do Direito Administrativo, ao fazer referência ao tema licitações o primeiro tópico que vem à cabeça é a Lei nº 8.666/1993 e sua complexidade. Contudo, mesmo antes da vigência da referida legislação já havia em nosso ordenamento institutos que tratavam da matéria e que certamente influenciaram para se chegar a discussão de um novo instituto para licitações e contratos públicos.

Isso se dá porque o meio pelo qual é efetivado o desenvolvimento e a contratação do negócio considerado mais viável para o poder Público demonstra a preocupação com a Administração o que se mostra necessário há muito tempo.

Dessa forma, desde a promulgação da lei 8.666 /1993 até o atual cenário da Administração pública, muitas mudanças ocorreram no ente para atender as demandas de mercado que também sofreram diversas alterações, sendo eles os serviços, os bens, as formas de fornecimento, o regime de execução dos serviços, a maneira de garantir os contratos e outros pontos mais (OLIVEIRA, 2019, p.02).

Assim, a figura do diálogo competitivo se inseriu no Projeto de Lei nº 4.253/2020, o qual altera a Lei nº 13.105/2015; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 11.079/2004; Decreto Lei nº 2.848/1940; bem como revoga dispositivos da Lei nº 12.462/2011 e as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

De maneira sucinta e considerando os diversos nuances desde a sua criação a promulgação, optou-se por especificar o período de o ano de 2013, em que começou a tramitar no Senado Federal, o projeto de Lei nº 559, que teve como objeto a instituição de normas para licitações e contratos para Administração Pública conforme ementa disposta no texto legal (SENADO, 2013, [s.p]).

A comissão responsável pelo início do Projeto, Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013), elaborou a ementa que foi aprovada pelo Plenário Senado Federal somente em 09 de março de 2021, passando por três reformulações até chegar à versão final, sendo promulgada em 1ª de abril de 2021 (SENADO, 2022, [s.p]).

A nova legislação trouxe como principal objeto, a modernização das leis brasileiras concernentes a formação, formalização, execução e extinção dos contratos públicos. Nessa toada, o Senado Brasileiro, no ato de criação do projeto, se baseou em experiências vividas em todo o mundo, especialmente no Direito Europeu no que tange ao objeto da presente pesquisa.

O diálogo competitivo, fora importado do Direito Europeu com a Diretiva 2004/18/CE do parlamento Europeu e do Conselho de março de 2004. A referida diretiva trouxe uma grande solução as contratações feitas pela Administração Pública que eram consideradas complexas. Em outras palavras, o instituto começou a ser pensado no Brasil a fim de possibilitar que o Poder Público contasse com a colaboração dos agentes licitantes, através do diálogo, para definir o objeto que o

Estado necessita, tendo em vista a sua complexidade o que dificulta para que o poder público sozinho defina o objeto.

Cabe ressaltar ainda genericamente, uma vez que este não é o objeto da presente pesquisa, as quatro modalidades licitatórias inseridas na atual lei de licitações além do já comentado diálogo competitivo. São elas, o pregão, a concorrência, o leilão e o concurso. A carta convite, modalidade presente na superada lei 8.666/93, deixa de existir como procedimento na administração pública, dando lugar ao diálogo competitivo.

Nesse sentido, verifica-se que não se está apenas diante de uma nova modalidade de licitação, mas sim de uma nova lei geral de licitações e contratos públicos, motivo pelo qual se entende de suma importância a descrição de sua aprovação pelo Senado, Congresso Nacional e Presidência da República.

Em resumo, a figura do diálogo competitivo, atualmente inserida na lei 14.133/2021, e trazida pelo Projeto de Lei nº 4.253/2020 não só traz novos dispositivos como também altera a Lei nº 13.105/2015; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 11.079/2004; Decreto Lei nº 2.848/1940; bem como revoga dispositivos da Lei nº 12.462/2011 e as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Considerando toda a tramitação até a aprovação do último texto revisado, bem como todo o cenário pandêmico que transitou em 2020, é de se admirar que tal instituto legal conseguisse sua promulgação em 2021, entretanto ele foi de relevante importância para impulsionar o desenvolvimento da Administração Pública no que tange aos contratos públicos e obras públicas com menor preço e melhor qualidade.

Dessa forma, lançadas as primeiras considerações sobre o panorama comparado e origem legislativa no Brasil do diálogo competitivo, será adentrado no capítulo a seguir ponto fulcral do trabalho e averiguar mais precisamente de que forma está previsto o diálogo competitivo na lei 14.133/2021, bem como suas características essenciais de cunho procedimental a fim de demonstrar as perspectivas trazidas pelo instrumento inédito na legislação nacional.

### **3. FASES PROCEDIMENTAIS DO DIÁLOGO COMPETITIVO NAS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O diálogo competitivo, instituto introduzido pela nova lei de licitações, foi um marco pioneiro no que tange a aquisição de bens e serviços na Administração Pública.

Como já mencionado, a nova lei de licitações inaugurou uma modalidade de licitação por meio da qual é permitido a Administração Pública e os particulares licitantes desenvolverem e negociarem soluções técnicas inovadoras a fim de atender às necessidades da contratante, tendo em vista o motivo que levou a abertura do processo licitatório.

A referida legislação aponta para a agregação de novo tipo de gestão que tende a inovar o direito público e em especial o Direito Administrativo, adotando uma linha seguida por Freeman (1980) de que as interações sociais entre os agentes políticos, sociais e econômicos são relevantes e podem tanto fortalecer como restringir suas capacidades de aprendizado e pesquisa, tendo por fim como resultado aumentar ou inibir o desenvolvimento e inovações no Poder Público (CUNHA FILHO; ARAÚJO, 2021, p.40).

Assim, observa-se o vínculo que o diálogo competitivo pode ter com a inovação tecnológica, podendo ser aplicado juntamente com legislação de proteção e fomento dos programas públicos e privados de inovação na área da tecnologia sendo um grande marco para o desenvolvimento do país.

O diálogo competitivo pode ser conceituado, de acordo com o artigo 6<sup>a</sup>, XLII da lei 14.133/21 como:

diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Antes de entrar propriamente na aplicação prática do dispositivo vale ressaltar que o diálogo competitivo previsto genericamente no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, teve sua esfera de incidência ampliada pelos artigos 179 e 180 da referida lei o que altera as Leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004 transformando-as em licitações de concessões comuns de serviços públicos e parcerias público-privadas.

No que tange ainda ao instituto na lei, fica evidente a partir da análise do art. 32 da lei 14.133 de 2021 que o diálogo se trata de uma modalidade licitatória de cunho excepcional, a ser cabível apenas em hipóteses específicas já bem delineadas. Vide:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I — vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração

II — verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; (BRASIL, 2020, [n.p.]).

Nesse sentido, verifica-se uma íntima relação com o seu primordial precedente quais sejam as disposições já examinadas da Diretiva 2014/24/EU (ARAGÃO, 2021, p.34).

Adentrando na área procedimental importa destacar que o diálogo competitivo, ao contrário das outras modalidades licitatórias – pregão, concorrência, etc.- reclama certo grau de desconhecimento do objeto pelo ente licitante uma vez que o produto não fora definido.

Em resumo, o diálogo competitivo apenas será cabível nas hipóteses que o ente licitante sabe quais são seus objetivos e a finalidade da Administração Pública em determinada área, mas não conhece de maneira técnica, ou tem dúvidas acerca dos instrumentos de execução para chegar à sua finalidade.

Ou seja, o Poder Público sabe o que pretende com a licitação, mas desconhece inteiramente os meios para chegar ao seu objetivo. Nesse sentido, o diálogo competitivo se justifica quando as “alternativas técnicas conhecidas e postas genericamente no mercado não são suficientes para alcançar a finalidade da contratação.” (ARAGÃO, 2021, p.34).

Desta feita, caso haja cumprimento dos requisitos cumulativos dos incisos já elencados acima, a própria legislação autoriza a Administração Pública a se valer da criatividade do setor privado para que ambos, através de uma dinâmica discussão, busquem consolidar a melhor solução para promoção dos objetivos pretendidos por ambas as partes (PEREIRA JUNIOR, 2020, [n.p.]).

No inciso I, a hipótese tem lugar de maneira especial, como dispõe o próprio dispositivo, em projetos inovadores que o Poder Público deseje executar, mas que exigem soluções proporcionalmente inovadoras que viabilizem sua realização.

Por sua vez, no inciso II, é percebida uma ou várias alternativas a ser adotadas para a concretização de seu propósito, entretanto é levantada a dúvida sobre qual alternativa se faz mais adequada ao caso, recorrendo-se ao conhecimento dos entes licitantes a fim de definir o melhor quadro técnico, financeiro ou jurídico do contrato a a ser firmado.

Assim, assevera Aragão (2020);

Neste inciso, especificamente, a expressão “com destaque para os seguintes aspectos” (inclusive, destaque- -se, para modelagens jurídicas inovadoras) parece deixar claro que as alíneas “a”, “b” e “c” não esgotam as possibilidades de uso do instituto do diálogo competitivo, que pode ser utilizado para a pesquisa de outras alternativas relevantes para o projeto, além daquelas ilustrativamente trazidas pela lei (ARAGÃO, 2020, p. 55).

Evidencia-se apesar das tentativas legais de se restringir o cabimento do instituto, ele se encontra relativamente amplo na legislação pátria, tendo também amplo leque de atuação.

É por essa razão que a aceitação e motivação por escolha a essa modalidade licitatória em detrimento das demais é tão tangível vez que de trata de um instituto que, em que pese, não tenha originalmente esse objetivo, tem aplicação mais generalizada, que a mune de aspectos essenciais para a juridicidade do procedimento.

Assim, o diálogo competitivo, hipótese de licitação excepcional, cuida para que a administração seja capaz de contemplar os anseios públicos com base em dados não apenas jurídicos, mas técnicos e econômicos em razão da natureza disruptiva que se pretende lograr.

Quanto ao seu procedimento propriamente dito, o procedimento licitatório do diálogo competitivo envolve três fases:

Fase de qualificação

Fase de diálogo

Fase de competição

No que diz respeito a primeira e última fase, estas têm caráter rígido e objetivo. Por sua vez, a grande inovação se insere na fase intermediária do processo, a fase do diálogo. Nesse sentido Oliveira (2021, [n.p.]) dispõe que

a primeira fase, referente à qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo, e a última, a de julgamento das propostas, são rígidas e transparentes, uma vez que nessas etapas as decisões tomadas pela Administração ocorrem com base em critérios objetivos previamente fixados nos instrumentos de publicidade e sem o manto do sigilo. Como se verá mais adiante, é só na segunda fase do procedimento em estudo que os candidatos admitidos na primeira etapa (a qualificação) são chamados a dialogar exclusivamente com a Administração e com as seguintes flexibilidades: a) desnecessidade de esse diálogo ser publicizado; b) possibilidade de alteração de sua proposta inicial em razão do debate com a autoridade adjudicatória; c) considerável grau de discricionariedade da Administração em decidir pela solução adequada (OLIVEIRA, 2021, [n.p.]).

Após tecidas as primeiras considerações, analisaremos a seguir cada uma das fases dando claro e natural destaque a fase intermediária do processo.

### 3.1. FASE INICIAL OU FASE DE QUALIFICAÇÃO

O diálogo competitivo tem seu início com a pré-seleção dos participantes, o que de dará nos termos do parágrafo 1<sup>a</sup> do art. 32 da Lei nº 14.133/2021. Vide

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I — a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II — os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

Em aspectos práticos, a Administração divulga o edital e informa seus objetivos ao setor privado. Este edital terá o prazo máximo de 25 dias úteis para que os agentes demonstrem interesse em participar do procedimento.

Nesse ponto importa destacar que, ao contrário do que sucede na União Europeia, “a nossa lei admite a iniciativa apenas da própria Administração Pública para o diálogo competitivo, ressalvado o direito geral de petição e de apresentação de sugestões por particulares ao Estado” (OLIVEIRA, 2021, [n.p.]).

Uma vez que se trata de objetos complexos, o prazo máximo para a propositura de habilitação poderá ser estendido o que possibilita aos interessados ponderarem sobre a proposta e a apresentarem suas qualificações.

Inclusive o legislador não prevê nessa fase um sistema de habilitação rígido vinculado às disposições arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. O que ocorre nesse procedimento é uma etapa prévia com a finalidade de se garantir discricionariedade ao ente público no que tange a definição dos critérios para selecionar os licitantes que avançarão para a próxima fase do certame (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Em outras palavras, apesar da necessidade da apresentação da documentação exigida, na etapa de pré-seleção que é uma fase preliminar e adicional, pode ser garantido um espaço de atuação amplo, onde a Administração poderá ter a liberdade de filtrar os particulares que em fase posterior apresentarão suas contribuições acerca da definição do objeto final (REMÉDIO, 2021, p.07).

Justamente por isso não ocorre uma disposição exaustiva de critérios ou pré-requisitos para a pré-seleção, os termos estabelecidos para avançar para as fases posteriores ficarão sob responsabilidade do instrumento convocatório – edital, contudo sendo objetivamente aferíveis (REMÉDIO, 2021, p.08)

Nessa senda, importa informar que ampliar os possíveis requisitos não significa admitir uma análise subjetiva dos candidatos, mas submeter a uma avaliação qualitativa que deve obedecer aos critérios gerais, que serão os mais objetivos possíveis a serem dispostos no edital nos termos do art. 32, § 1, II da lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Atendidos os requisitos preliminares elencados no instrumento convocatório, permanecerão na disputa todos os licitantes qualificados. (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Incontroverso, é o fato de que originalmente na lei nº 14.133/2021, todos os participantes qualificados seguirão na disputa e por conseguinte estarão presentes na fase do diálogo entre a administração e os agentes privados como será dissertado a seguir.

### 3.2. FASE INTERMEDIÁRIA OU FASE DE DIÁLOGO

Após passados os procedimentos da primeira fase, é iniciada a segunda fase com o que pode ser nomeado como etapa negocial. Nela a Administração Pública e o Setor Privado através dos participantes da licitação passam a discutir os termos do negócio objetivando alcançar a melhor definição do objeto pretendido.

Como já ressaltado anteriormente esta é a fase dotada com maior discricionariedade, vez que o próprio objeto da licitação será o foco da discussão que terá seu contorno definido à medida que às soluções sejam apresentadas e as condições impostas pelos licitantes vão sendo avaliadas e reavaliadas pela comissão (OLIVEIRA, 2021, p.14).

Nesse ponto, importa destacar que diferentemente de outras modalidades licitatórias, mesmo as participativas já englobadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fase negocial do diálogo competitivo se desenvolve durante o próprio procedimento (ARAGÃO, 2021, p.64)

Dessa forma, as flexibilizações quanto a tomada de decisão e definição dos possíveis objetos não acontecem antes ou depois do certame, mas durante o seu desenvolvimento, uma vez que esta é a condição essencial para se definir o rito (KRIEGUER et. al., 2021, p.07).

Considerando esse conceito, a própria lei dispôs de maneira expressa a necessidade de a administração pública primar pela isonomia entre os participantes do pleito licitatório de forma que lhes seja garantido a isonomia informacional (ARAGÃO, 2021, p.59)

Nesse sentido o art. 32 § 1º, III da lei de licitações é claro ao dispor que é vedada implicar vantagem a qualquer licitante. Por sua vez o inciso seguinte (art. 32 § 1º, IV, lei nº 14.133/2021) mostra clareza normativa ao discorrer que a Administração não poderá revelar a qualquer um dos participantes soluções ou as informações de cunho sigiloso comunicadas por um deles sem seu consentimento (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Portanto resta claro a obrigatoriedade imposta a Administração Pública no respeito ao sigilo das informações, sobretudo, as informações técnicas repassadas pelos concorrentes. Ou seja, as negociações a serem consideradas pelo poder público enviadas por casa um dos concorrentes nessa fase, serão sempre sigilosas, excetuando-se apenas as gravações das reuniões que são registradas em ata para controle posterior. (BRASIL, 2020, [n.p.]). Nessa senda, os dados serão registrados, mas sem o repasse aos concorrentes, salvo autorização prévia e explícita.

Para Aragão (2020, p.60)

A construção de alternativas técnicas para o contrato deve ser feita de forma individual, de modo a potencializar as ideias que cada um dos licitantes, no exercício de suas expertises, pode desenvolver. Com efeito, ao

contrário do que se dá em outros ordenamentos, entre nós a negociação ocorre com cada um dos pré-qualificados individualmente, não com eles coletivamente, nem, muito menos, destes entre si.

Com isso o autor quis dizer que os participantes não serão postos em uma sala de reunião e discutirão entre si, mas individualmente, cada um apresentará e desenvolverá junto com a administração uma proposta para o objeto licitado.

Nos termos do art. 32§ 1, V, lei nº 14.133/2021 a referida fase poderá vigorar até que o ente licitante identifique a solução ou soluções que atendam suas necessidades e apresente aos concorrentes por meio de decisão fundamentada.

Assim, não há limite de temporal para que o desenvolvimento do diálogo perdure, podendo ser mais ou menos demorado a depender da complexidade do objeto bem como da capacidade dos licitantes pré-qualificados em atingir soluções com maior ou menor velocidade (ARAGÃO, 2021, p.59).

Aqui novamente pode ser percebida a enorme margem de discricionariedade da Administração na direção do procedimento licitatório que poderá ser delongado em quantas sessões de debate forem necessárias para que o objeto seja delimitado, se distanciando cada vez mais da ideia de um procedimento objetivo e vinculado.

Por conseguinte, no inciso VII do art. 32, §1ª da lei de licitações dispõe que “o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas” (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Em outras palavras, o inciso discorre que em caso de ausência de prazo máximo para a conclusão da fase dialógica, a administração poderá prever antes de abrir o edital quais serão as etapas negociais sucessivas e/ou eliminatórias durante a fase do diálogo (REMÉDIO, 2021, p. 12-14)

Isso não quer dizer que, necessariamente a Administração deverá escolher a melhor solução apenas em única rodada de negociação, mas que poderá ir filtrando as melhores propostas até chegar à solução mais adequada ao objeto (REMÉDIO, 2021, p. 12-14).

Ressalte-se que todas as sessões de negociação deverão ser documentadas em atenção ao princípio da publicidade e transparência como já mencionado acima e conforme o inciso VI do art. 32, § 1º, lei nº 14.133/2021 que dispõe que “as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo” (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Nesse caso, com a descrição em ata e com as gravações em áudio e vídeo é possível a verificação pelos órgãos de controle e sociedade de eventuais irregularidades no certame.

Outro aspecto procedimental relevante é trazido pelo inciso XI, do art. 32, § 1º, lei nº 14.133/2021 cujo teor estabelece que o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Em função de sua natural complexidade, portanto, o diálogo competitivo não será operacionalizado pelos agentes públicos normalmente designados para atuar na área de licitações e contratos, conforme o Capítulo IV da Lei nº 14.133/2021, mas por comissão de contratação especificamente constituída para esse fim, admitida a contratação, possivelmente por notória especialização, de terceiros para o assessoramento da comissão, até porque muitas administrações não possuirão três servidores efetivos com conhecimento suficiente na matéria, necessariamente complexa (ARAGÃO, 2020, p.61).

Os autores Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho e Alexandra Fuchs de Araújo (2020, p. 50) criticaram a inserção desse nono tipo licitatório pois levaram em conta que o julgamento das propostas apresentadas tinha como exigência profissionais extremamente qualificados para compor a comissão licitante. Contudo a ideia este tipo de modalidade licitatória não seja a regra para escolher contratar com os particulares, o que desestimularia manter um corpo de funcionários públicos com conhecimento para tanto.

Assim, após todas as negociações mediante o diálogo com os licitantes qualificados, o poder público definirá a modelagem técnica, jurídica e econômica do objeto a ser contratado e iniciará a última fase do certame que consiste na já conhecida concorrência entre os agentes privados (ARAGÃO, 2021, p.60).

De acordo com o art. 32, § 1º, VIII da lei nº 14.133/2021, em sendo concluído o diálogo, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório, os registros e as gravações da fase do diálogo e por conseguinte iniciar a fase competitiva com a divulgação do edital contendo a especificação da solução que melhor atenda às suas

necessidades com os já definidos critérios que serão utilizados para a seleção da proposta mais vantajosa (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Nessa senda será aberto um prazo de 60 dias úteis para que todos os licitantes pré-selecionados (art. 32, § 1º, II, lei nº 14.133/2021) apresentem suas propostas que deverão conter elementos necessários e factíveis para a realização do projeto.

No tópico a seguir será explanada a última fase do diálogo competitivo que consiste na concorrência propriamente dita entre os agentes licitantes a fim de apresentar a melhor proposta (BRASIL, 2021, [n.p.]).

### 3.3. FASE FINAL OU FASE COMPETITIVA

Após decidir os critérios técnicos, econômicos e jurídicos do objeto licitado após um complexo debate entre os concorrentes, o ente estatal deve selecionar o agente privado que apresentar dentro dos critérios apresentados na fase anterior a proposta mais vantajosa.

De acordo com o art. 32, § 1º, IV da lei nº 14.133/2021 “a Administração definirá proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado”.

Em outras palavras, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório no que concerne à definição da proposta vencedora.

Ressalta-se que a fase competitiva, apesar de ser proveniente da fase dialogal, é autônoma em relação a ela. Ou seja, não é aquele que formulou a melhor solução para a definição do objeto licitado que, necessariamente é o que apresentará a proposta mais vantajosa e vencerá a licitação (ARAGÃO, 2021, p. 61).

Não há dessa forma, vinculação necessária entre o que apresentar a melhor solução na fase dialogal àquele que oferecer a proposta mais vantajosa na fase competitiva.

Ainda se observa que, embora se trate de fase muito mais objetiva que sua antecessora, o que a torna semelhante às verificadas nas licitações concorrenciais, a lei aqui também não definiu um critério fechado para conceituar essa proposta mais vantajosa. Assim o órgão licitante pode, ao defini-lo, na primeira fase priorizar tanto o melhor preço, quanto a melhor técnica, ou etc. desde que tais critérios sejam os objetivos e factuais (ARAGÃO, 2021, p. 61).

Destaca-se que, de acordo com a legislação, o critério de seleção não precisará ser necessariamente estabelecido no edital podendo ser descrito apenas no início da fase competitiva após a definição do objeto contratado (BRASIL, 2021, [n.p.]).

Por fim destaca-se o IX, do art. 32, § 1º, da lei 14.133/2021 que define que, a Administração ainda “poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas”, demonstrando a preocupação do legislador em manter a discricionariedade desta modalidade de concorrência em todas as suas etapas e em certa medida também manter um diálogo na fase competitiva BRASIL, 2021, [n.p.]).

A seguir serão analisadas as implicações práticas do diálogo competitivo bem como a dificuldade em implantar o procedimento na Administração Pública.

#### **4.A DISSONÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA: CRÍTICAS AO DIÁLOGO COMPETITIVO**

De acordo com o já explanado anteriormente, o objetivo da nova modalidade é possibilitar que a Administração Pública que, quando não o consegue de forma prévia, identifique a melhor solução através de um diálogo público e transparente com o setor privado, de maneira a por fim, encontrar o objeto mais eficiente e vantajoso. Entretanto, nem sempre a teoria e a prática são consonantes entre si (TREASURY., 2008, p.11)

É fato conhecido que a criação de qualquer tipo de instituto inovador traz consigo diversos desafios no que tange a aplicabilidade prática, principalmente quando estas mudanças ocorrem no poder público.

No caso do diálogo competitivo, a maioria dos entes públicos brasileiros não contam com infraestrutura técnica, e pessoal qualificado para implementá-la de maneira efetiva.

Por outro ângulo, é bem comum que o agente público se depare com questões que não seriam capazes de solucionar ou mesmo de identificar imediatamente sendo necessária a realização de levantamentos e análise de mercado previamente, para que somente assim ocorra a realização de estudos técnicos e posterior realização de licitação.

Desafios podem ser encontrados desde a falta de quadro técnico especializado até questões envolvendo fatores tecnológicos já que para dar transparência ao diálogo todas audiências com os devem ser filmadas para a juntada aos autos do processo licitatório.

No caso dos entes municipais a questão é ainda mais difícil pois quando muito, há um servidor concursado para a condução das licitações, o que está longe de transparecer a realidade exigida legalmente.

Na sequência, serão apresentadas dificuldades de aplicabilidade da referida modalidade licitatória bem como as críticas que a permeiam no que tange a efetividade concreta do princípio da Igualdade e sigilo.

Ainda, serão expostos os desafios que deverão ser enfrentados pelo diálogo competitivo para que ele se concretize como instrumento de participação democrática, inclusive quanto à necessidade de ampliação da possibilidade de participação popular em seus debates, a fim de que efetivamente atinja os seus objetivos.

#### 4.1. ENTRAVES PROCEDIMENTAIS QUANTO A QUANTIDADE DE PARTICIPANTES NO PLEITO.

Um grande fator desafiador no que tange a participação igualitária, diz respeito a estabelecer de forma prévia, os requisitos necessários para a seleção dos potenciais candidatos, e isto sem que antes seja conhecido o mercado da solução encontrada seja para não restringir indevidamente a participação e posterior competitividade, seja para permitir o estabelecimento do diálogo apenas com aqueles que, de fato, possam apresentar soluções aptas à satisfação da necessidade almejada pela Administração Pública (MIGUEL, 2017, p. 89).

Por outro lado, importa ressaltar que no que tange a quantidade de participantes nessa fase de seleção, ao contrário da Diretiva 2014/24/EU, que autoriza a fixação de um número máximo de candidatos, a lei nº 14.133/2021 dispõe que não é possível ao órgão licitante limitar o número de participantes de forma que prevê que “serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos”.

Nesse sentido, embora a escolha do legislador seja válida e coerente, baseando-se no princípio da impessoalidade, princípio norteador da realização dos certamente públicos, o que deve ser observado é que um número grande de participantes pode inviabilizar o diálogo uma vez que se trata da definição de um objeto, trabalho complexo e trabalhoso, devendo ser ponderada questão da limitação de participantes no decorrer do processo (OLIVEIRA, 2021, [n.p.]).

Assim, para compatibilizar os princípios constitucionais com a eficiência procedimental do diálogo competitivo, Oliveira (2021, [n.p.]), defensor do numerário limitador dos participantes elenca exemplos limitadores trazidos pela Diretiva europeia de 2014. Quais sejam:

- a) os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo (artigo 65º, item 2);
- b) o número máximo de candidatos deve ser fixado de modo a garantir uma quantidade de operadores econômicos suficiente para uma concorrência real (artigo 65º, item 2);

c) o número máximo de candidatos a serem convidados nunca poderá ser inferior a três, ou seja, a Diretiva exige um número mínimo de três candidatos na fase do diálogo (artigo 65º, item 2).

Por questões lógicas, o acerto ou desacerto no que tange a limitação de participantes somente poderá ser verificado dentro experimentação prática do instituto.

#### 4.2. ENTRAVES PROCEDIMENTAIS QUANTO SUBJETIVIDADE DO PLEITO.

Outro desafio pode ser identificado é a isenção técnica necessária a ser exigida pelo gestor para a construção de um edital que possa tornar competitiva a terceira fase licitatória tendo em vista a grande variabilidade de possíveis soluções, vez que como dissertado anteriormente não há uma limitação de candidatos para a participação do certame, tão pouco do diálogo.

É questionável o inciso XI do art. 32 da Lei 14.133/2021, ao dispor que o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, isso porque falta ao texto normativo a efetiva previsão de mecanismos institucionais com contornos mais definidos, seguros e transparentes no que se refere à condução do processo licitatório da nova modalidade licitatória.

Ainda há severas críticas ao modelo de licitação comum por um possível favorecimento de um participante em detrimento de outro, por outro lado quando se fala em uma solução conjunta são levantadas questões como transparência e confidencialidade que é denominado atualmente de "Cherry-Picking" (AVELAR, 2020, [n.p.]).

O cherry-pickingé justamente o risco de seleção arbitrária de aspectos apresentados pelos participantes durante a fase de diálogo para a construção da solução adequada. E associado a esse risco está a preocupação dos participantes de que soluções inovadoras ou informações sensíveis que tenham apresentado à Administração Pública em caráter de confidencialidade (AVELAR, 2021, [n.p.]).

Dessa forma, é possível compreender que caso a legislação não disponha sobre tais riscos pode impedir os participantes de propor soluções no decorrer da segunda fase tendo em vista a falta de clareza sob o pretexto da discricionariedade.

Para Ricardo Marcondes Martins (2016), se, de um lado, o diálogo competitivo pareça ser fantástico, uma vez que os agentes da Administração dialogam com os licitantes para a obtenção do melhor para o interesse público, de outro lado, também é possível pela nova modalidade licitatória contornar a disputa para favorecer alguém específico, burlando assim a competição.

O diálogo competitivo em seu âmago está vinculado a contratação de objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica em razão da impossibilidade da Administração Pública em ter atendida a sua necessidade pelas soluções comuns do mercado ou mesmo a impossibilidade de definir o objeto que consiga instrumentalizar a sua necessidade (AVELAR, 2020, [n.p.]).

Implicitamente, o que se evidencia na presente modalidade são os princípios do estado mínimo que primam pela contribuição dos entes privados para a solução de determinados problemas do Poder Público e conseqüentemente da sociedade, trazendo conceitos como competição, redução da corrupção, inovação e novas possibilidades vantajosas de contratação (KRIEGER et. al., 2021, p. 32)

Nessa senda, percebe-se a ideia de livre mercado para a ter relevância também para os entes estatais que são a incorporação da sociedade evidenciando as inovações legislativas e estando em ampliação o uso do mercado reduz a tensão sobre “a intrincada rede social por tornar desnecessária a conformidade, com respeito a qualquer atividade que patrocinar.” Vide:

Quanto maior o âmbito de atividades cobertas pelo mercado, menor o número de questões para as quais serão requeridas decisões explicitamente políticas e, portanto, para as quais será necessário chegar a uma concordância.

Como contrapartida, quanto menor o número de questões sobre as quais será necessária a concordância, maior probabilidade de obter concordâncias e manter uma sociedade livre.[...] O monopólio implica ausência de alternativas e inibe, portanto, a liberdade efetiva da troca (FRIEDMAN, p. 35, 1962).

Portanto, em que pese, o risco de subjetividade seja um fator que não pode ser ignorado, há de se considerar que se aplicado coerentemente o instituto se coadunará com a resolução de conflitos para a administração pública, e conseqüente segurança jurídica, inovando os processos licitatórios no que tange a celeridade e eficiência melhorando a prestação de serviço a comunidade (KRIEGER et. al., 2021, p. 32).

#### 4.3. CUSTOS DA OPERACIONALIZAÇÃO

O custo da operacionalização do diálogo competitivo também é citado como uma das desvantagens para seu uso, diante das sucessivas fases inerentes à nova modalidade licitatória, que demandam tempo e pessoas à disposição para a realização da tarefa, tanto para o setor público como para o setor privado (RAINHO, 2019).

Também podem dificultar a operacionalização do diálogo repetitivo: a incerteza quanto aos objetos que devem possibilitar sua utilização (RAINHO, 2019): a verificação da capacidade técnica, econômica e profissional dos licitantes; e qual a margem aceitável para mudanças e negociações antes e depois da avaliação das propostas.

Pode-se ainda apontar, em relação à nova modalidade licitatória, as dificuldades de comparar apenas numérica ou objetivamente, propostas de soluções diversas para a necessidade pública, e também de estimular a participação dos licitantes, tendo em vista que destes será exigido o trabalho sem quaisquer garantias ou remuneração (DIAS, 2010, p. 75- 76).

#### 4.4. EXPRESSÕES INCERTAS

Há ainda a questão da incerteza causada ante as vagas expressões presentes na redação da legislação vigente vez que dispõe que muitas expressões abertas e com interpretações que podem ultrapassar o limite da discricionariedade legal da Administração Pública.

Santos (2019, p.08) no mesmo artigo critica a existência de muitos termos e expressões vagas utilizadas pela nova lei de licitações como por exemplo o art. 29, I que ao tratar das condições que envolvem o objeto a ser contratado o legislador opta por se utilizar de expressões como “inovação tecnológica ou técnica” e possibilidade de execução com diferentes metodologias sem que haja qualquer definição mais clara sobre o conteúdo das expressões.

#### 4.5. ENTRAVES À PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

No entendimento de Devides, Dias e Ferrer (2021, p. 139) a convocação dos licitantes inicialmente evidencia a democracia participativa, uma vez que cada agente econômico enquanto cidadão tem a oportunidade de participar da vida pública,

entretanto, da forma como disposto na legislação o agente que se envolver em um diálogo estará exercendo a condição de representante da empresa, e obviamente defenderá os interesses dela.

Assim levanta a seguinte indagação “Caso não existisse a representação, será que o licitante se dirigiria até a sessão pública e debateria ideias para ajudar a Administração a realizar a contratação mais vantajosa?” (DEVIDES; DIAS; FERRER, 2021, p. 139)

Uma proposta coerente trazida pelos autores foi a de que, além da possibilidade da comissão composta de profissionais para o assessoramento técnico, condição que se consumaria com a contratação dos referidos profissionais, a legislação poderia ter trago a possibilidade de abrir o diálogo competitivo para que qualquer um do povo participe desde que comprove capacidade técnica para o encargo de acordo com a especificação técnica exigida no edital.

A título de exemplo seriam os profissionais com formação em tecnologia da informação e pós graduação na área abarcada pelo objeto a ser licitado, quando se tratar de contratações que envolvessem serviços específicos da tecnologia da informação.

Assim, haveria a criação da possibilidade de participação dos membros da sociedade que teriam interesses diversificados dos representantes das empresas ou dos profissionais técnicos contratados pela própria administração enriquecendo o diálogo sob a premissa da transparência e igualdade participativa.

Quanto a custos, a possibilidade trazida pelos autores, seria que essa participação, ocorresse pro meio de remuneração a paga em primeiro caso pelos licitantes ou pela administração pública, sendo colocado em prática o efetivo exercício da democracia.

#### 4.6. OUTROS APONTAMENTOS

O diálogo competitivo mostra-se como um procedimento negocial flexível e transparente o que como dito anteriormente, em tese transmite segurança jurídica à administração e aos licitantes na contratação de objetos complexos.

De acordo com Maçal Justen Filho (2015, [n.p.]) a única forma de resolver o problema das leis de licitações vigentes, que para ele eram ruins na lei 8.666/93

porque não contemplavam mecanismos de participação e disputa efetiva ente os participantes, seria a ampliação da competição.

Para ele a mudança não envolvia apenas a alteração da disciplina da habilitação da antiga lei de licitações, mas a consagração do diálogo competitivo inserido a possibilidade de os competidores exercerem o controle entre si (MAÇAL FILHO, 2015 [n.p.]).

Para Zago e Rodrigues (2019, p. 05) o diálogo competitivo tende a melhor instruir a Administração Pública na compreensão de possíveis alternativas e riscos envolvidos na contratação o que possibilita o maior alinhamento entre os interesses do Poder Público e as expectativas das partes contratantes.

Ainda de acordo com as autoras, isso favorece “a construção de soluções com maior aderência aos anseios da Administração Pública. Como consequência, esses fatores tendem a agregar maior consistência, estabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas” (ZAGO; RODRIGUES, 2019).

Dessa maneira o diálogo competitivo vem para proporcionar uma abertura do mercado para contratação de obras e serviços tendo em vista o maior número e interessados se comparadas com as demais modalidades licitatórias. Para Remédio (2021, p. 16)

O novo modelo licitatório afasta a presunção anteriormente existente, no sentido de que a Administração Pública possui total e plena capacidade de prever, isoladamente, sem o auxílio de terceiros, todas as possíveis soluções que atendam às suas necessidades, em especial diante dos mais variados e complexos ramos de atividade do mercado, como o relativo às inovações tecnológicas (REMÉDIO, 2021, p. 16).

De acordo com Santos (2019, p.05) a ideia central do diálogo competitivo é prevenir a elaboração de editais de maneira isolada que por diversas vezes acabam em contratos deficientes ou que não se enquadram à qualidade de mercado pretendida pela administração.

A modalidade licitatória do diálogo possibilitará a administração acesso a produtos e serviço inovadores relacionados aos mais diversos campos da atividade, o que tornará mais eficiente o atendimento ao interesse público (SANTOS, 2021, p.30).

Dessa forma considerando os pontos apresentados entre vantagens e desvantagens da modalidade licitatória do diálogo competitivo, é possível concluir que o instituto possui importantes características positivas e de grande vantagem para o interesse do poder público e da coletividade que poderão contribuir nas palavras de Remédio(2021) para a “ efetividade e transparência das licitações públicas, inclusive para a ampliação da segurança jurídica no que se refere às contratações públicas celebradas entre a Administração Pública e os particulares”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, realizar um estudo relacionado ao diálogo competitivo, nos processos de licitações da Administração Pública Brasileira.

Objetivou-se assim compreender a real eficácia do instrumento no âmbito da Administração Pública.

Nesse viés, o trabalho evidenciou a importância do tema diante da recente aprovação da nova lei de licitações acrescentada pela Lei 14.133/21, e para isso, utilizou-se predominantemente a linha metodológica de análise bibliográfica, tendo como técnicas de pesquisa, o levantamento de dados em sites, revisão bibliográfica de doutrinas, artigos pertinentes ao tema que também serão objeto de pesquisa, além da análise documental nos diversos meios de informação.

No primeiro capítulo, fora analisado, o instituto do diálogo competitivo, buscando suas origens, no Brasil e no mundo, a fim de entender o conceito da modalidade, bem como mecanismo de funcionamento e constatou-se a importância da análise de implantação do instituto por outro país a fim de descobrir se a experiência vivenciada por este foi eficaz e se o seu cenário se assemelha ao Estado importador.

O segundo capítulo, por sua vez, dissertou sobre o procedimento prático do instituto do diálogo competitivo a fim de verificar sua possível efetividade nas Licitações da Administração Pública.

Por fim, no terceiro capítulo, foram apresentados os maiores desafios que a serem enfrentados pelo diálogo competitivo para que ele se concretize como instrumento de participação democrática, inclusive quanto à necessidade de ampliação da possibilidade de participação popular em seus debates, a fim de que efetivamente atinja os seus objetivos.

Dessa forma considerando os pontos apresentados entre vantagens e desvantagens da modalidade licitatória do diálogo competitivo, é possível concluir que o instituto possui importantes características positivas e de grande vantagem para o interesse do poder público e da coletividade que poderão contribuir para o progresso dos procedimentos da administração pública.

Em que pese os desafios trazidos pela nova modalidade de licitação, sua utilização poderá trazer enormes benefícios à Administração Pública, a fim de que

possa acompanhar as inovações tecnológicas que cada vez mais têm sujeitado as políticas públicas a serem implementadas e o modelo de disponibilização dos serviços públicos aos cidadãos .

## REFERÊNCIAS

ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. **Competitive Dialogue in EU Procurement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

AVELAR, Mariana Magalhães. 7 pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber. **Observatório da Nova Lei de Licitações**. Disponível em:

<<http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/>>.

BRASIL **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>.

Acesso em 1 de março de 2022.

BRASIL Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>>.

Acesso em 3 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.814, de 2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 1 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 1 de março de 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4.253, de 2020** (Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nºs 163, de 1995; e 559, de 2013). Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Acesso em 20 fev. 2022..

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4.253, de 2020** (Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nºs 163, de 1995; e 559, de 2013). Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Diálogo competitivo: a nova modalidade de licitação pode contribuir para melhores contratações pela nossa administração pública? In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; MARÇAL, Thaís. *Estudos sobre a Lei 14.133/2021*. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DE OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. Portal L&C licitações e Contratos 2019.

DEVIDES, José Eduardo Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. O desafio do projeto da nova lei de licitações com vistas à democracia participativa: o diálogo competitivo. *Scientia Iuris*, v. 25, n. 1, p. 128-143.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed., p. 412, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. **Diretiva 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004L0018>>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. **Diretiva 2014/24/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 1 de março de 2022.

LIMA. Edcarlos Alves, OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *O diálogo competitivo do Projeto de Lei de Licitação e Contrato Brasileiro*. Disponível em: [www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 23 abr. 2022

MARQUES, Felipe Silveira. **Compras públicas no Brasil e EUA: análise da concorrência segundo o paradigma estrutura-conduta-desempenho**. Brasília: Esaf, 2005. Monografia premiada em 3º lugar no X Prêmio Tesouro Nacional — 2005, Tópicos Especiais de Finanças Públicas, Brasília. 2005

MARQUES, Felipe Silveira. *Compras públicas no Brasil e EUA: análise da concorrência segundo o paradigma estrutura-conduta-desempenho*. Brasília: Esaf, 2005. Monografia premiada em 3º lugar no X Prêmio Tesouro Nacional. Tópicos Especiais de Finanças Públicas, Brasília, 2005.

MARRARA, Thiago. **Licitações na União Europeia (II): princípios e modalidades licitatórias**. 2021.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Do diálogo à repressão nas contratações administrativas, em contexto de pandemia. *ONLL*, s.l., 2020. Disponível em: [www.novaleilicitacao.com.br/2020/09/30/dodialogo-a-repressao-nas-contratacoes-administrativas-em-contexto-depandemia](http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/09/30/dodialogo-a-repressao-nas-contratacoes-administrativas-em-contexto-depandemia). Acesso em: 23 ago. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 8/2008, de 29 de janeiro. Código dos Contratos Públicos.** Disponível em:

<[http://www.base.gov.pt/mediaRep/inci/files/base\\_docs/CCPTextoconsolidadojan2016.pdf](http://www.base.gov.pt/mediaRep/inci/files/base_docs/CCPTextoconsolidadojan2016.pdf)>. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

REMEDIÓ, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

SANTOS, Marcello Leite dos. Licitações: as legislações pertinentes e Projeto de Lei n. 6814/2017. 2019. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13958/6fac64fb1baf5b6e872c968984b737be.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SCHENKE, Ralf P. *Der Wettbewerblicher Dialog*. p. 81. Disponível em: [https://publishup.unipotsdam.e/files/2776/kwi\\_schr01\\_online\\_2009\\_03\\_18\\_btr06.pdf](https://publishup.unipotsdam.e/files/2776/kwi_schr01_online_2009_03_18_btr06.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

TELLES, Pedro. **Competitive dialogue in Portugal and Spain**. Tese (doutorado em filosofia) — Universidade de Nottingham, Nottingham, 2010. UNITED KINGDOM.

**Public Contracts Regulations 2015**. Disponível em:

<[http://www.legislation.gov.uk/uksi/2006/5/pdfs/uksi\\_20060005\\_en.p..df](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2006/5/pdfs/uksi_20060005_en.p..df)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

ZAGO, Marina; RODRIGUES, Fernanda. O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas? **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. Resgatar a participação: democracia participativa e representação política no debate contemporâneo. **Lua Nova**, São Paulo, v. 100, p. 83-118, 2017. doi: 10.1590/0102-083118/100. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00083.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.